

Revisão

30/10/4

8.

PARECER JURIDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, acerca da possibilidade de abertura de procedimento licitatório para a contratação de Concessionária autorizada para realizar serviços de revisão preventiva de manutenção da frota 213 de 30.000 km da Secretaria da Saúde.

Referida revisão, só pode ser feita na Concessionária de veículos onde o mesmo foi adquirido ou em outra da mesma bandeira, todavia, é sabido que tal revisão tem custos.

Verifica-se que na solicitação de abertura de edital, há a previsão do servidor fiscal do contrato, consta que há previsão orçamentária, e por se tratar de revisão obrigatória, tal certame, enquadra-se no processo de dispensa de licitação, como consta na Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” DN

9.



Desta forma, tratando-se de aquisição de componentes ou peças e de serviços de manutenção, opinamos pela sequencia do processo licitatório, na forma como requerida, visando preservar a eficiência do bem público, prezando pela longevidade do mesmo, bem como dos relevantes serviços que este presta aos Municípes.

É o parecer.

Ubiratã, 29 de abril de 2020.


Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534

